



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0499.07.006379-1/002      **Númeraço** 0063791-  
**Relator:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Data do Julgamento:** 27/11/2008  
**Data da Publicação:** 09/01/2009

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.07.006379-1/002 - COMARCA DE PERDÕES  
- APELANTE(S): ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE ALVARENGA -  
APELADO(A)(S): JOSE MARIA DE ALVARENGA - RELATOR: EXMO. SR.  
DES. LUCIANO PINTO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008.

DES. LUCIANO PINTO - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. LUCIANO PINTO:

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Adoto o relatório de fls. 128/127 e acrescento que o acórdão de fls. 129/135 acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e cassou a sentença, para que fosse colhida prova oral.

Audiência de Instrução e Julgamento à f. 152, na qual foi colhido depoimento pessoal do requerido/apelado (fls. 152) e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 153/156).

Foi, então, proferida nova sentença (fls. 158/163) que julgou improcedente o pedido, ao argumento de inexistir conduta ilícita do requerido.

Inconformado, o autor manejou apelação (fls. 166/187).

Em seu recurso, disse que, por toda sua vida, não teve sua paternidade reconhecida plenamente, e que a ausência de seu pai, ora apelado, lhe acarretou constrangimentos, aflições e tristezas, que foram agravadas com o ajuizamento, por ele, de ação negatória de paternidade.

Afirmou que o pai não está obrigado a amar, mas se deve responsabilizar por tudo o que aconteça ao filho criado sob o manto de uma paternidade irresponsável, especialmente pelos danos que lhe são causados, seja no âmbito material ou imaterial.

Ressaltou que o abandono moral não se trata de ato ilícito, mas de dano injusto, e, por isso, cabível indenização por danos morais, a fim de rechaçar a discriminação, contribuindo para formação de pessoas conscientes e felizes.

Salientou que a Carta Magna assegura a dignidade da criança, bem como a coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Transcreveu excertos de doutrinas no sentido de ser indenizável moralmente o abandono afetivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Disse que a quebra da obrigação da paternidade responsável implica ilegalidade, e lhe acarretou danos, e, assim, segundo ele, o apelante deve ser condenado a repará-los.

Afirmou que o apelado, ao abandoná-lo afetivamente, adotou uma conduta danosa, que foi agravada pelo ajuizamento da Ação Negatória de Paternidade, e, por isso, devida a indenização para ele.

Assinalou que o apelado, ao negá-lo afeto, afrontou o princípio da dignidade da pessoa humana, especializado pelo princípio da afetividade, decorrente da sua responsabilidade de pai.

Ressaltou que os danos foram demonstrados, inclusive, através de depoimento.

Por fim, pediu o provimento do recurso, para que se reforme a sentença, condenando o apelado a lhe pagar indenização por danos morais em razão do abandono afetivo.

Contra-razões às fls. 190/191, batendo-se pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que não tem razão o apelante.

A questão trazida à baila de indenização por danos morais em razão da ausência afetiva do pai em relação a seu filho traz consigo o choque de dois conflitos: de um lado a liberdade do pai, de outro, a solidariedade familiar e a integridade psíquica do filho, inerentes da dignidade da pessoa humana.

De sorte que a liberdade do pai, referida acima, divide-se em duas subespécies: a) uma de caráter objetivo, que engloba os direitos e deveres paternos, dos quais não se pode eximir sob pena de, no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

campo material, sofrer ação de alimentos, e no, extrapatrimonial, ser destituído do pátrio poder; b) outra de caráter subjetivo, que consiste na liberdade afetiva, isto é, no desejo inconsciente de dar afeto ao filho.

Ora, em razão do enorme caráter subjetivo da liberdade afetiva paternal, a meu ver, ela não pode ser imposta, exigida ou obrigada, não se tratando, portanto, de dever, mas sim de uma opção, até mesmo inconsciente, do pai de sentir ou não carinho por seu filho, e, assim, lhe dar afeto.

Dessa feita, entendo que o princípio da liberdade afetiva do pai, nessa hipótese, se sobrepõe a qualquer outro inerente da dignidade do filho, já que, em razão da subjetividade daquele, não se pode exigir do outro afeto.

Sobre esse tema já se manifestou o STJ no julgamento do REsp nº 757.411/MG:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido."

A propósito, peço vênias para transcrever parte do voto do Em. Min. César Asfor Rocha, proferido no REsp acima citado, por sintetizar as razões acima expostas:

"Essa compreensão decorre da importância que tem a família, que é alçada à elevada proteção constitucional como nenhuma outra entidade vem a receber, dada a importância que tem a família na formação do próprio Estado. Os seus valores são e devem receber proteção muito além da que o Direito oferece a qualquer bem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

material. Por isso é que, por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai - o que, diga-se de passagem, o caso não configura - a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campo extrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso. Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor".

Assim, para mim, como o afeto não se trata de um dever, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, o abandono afetivo do pai não implica ato ilícito nem dano injusto, logo, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil, não há falar em dever de indenizar.

Lado outro, como bem ressaltou o Min. Fernando Gonçalves, no voto proferido no REsp acima citado:

"O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada".

Diante dessas razões, força convir que a indenização aqui pleiteada restaria inócua, e, também, por isso, se mostra indevida.

De resto, esclareço que o fato de o apelado ter ajuizado Ação Negatória de Paternidade não caracteriza dano moral nem agrava sua situação, como quer fazer crer o apelante.

Afinal, o apelado agiu no exercício regular de seu direito de ação, mormente porque, quando da data do reconhecimento da paternidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do apelante, 1986 (fls. 03), não se realizava teste de DNA, de forma que, naquela época, dúvidas restavam acerca da paternidade, que, inclusive, era comprovada por meios menos exatos, como por prova testemunhal.

Assim, como a paternidade é direito personalíssimo e, por isso, imprescritível, tinha o apelado direito de manejar Ação Negatória de Paternidade, para que, com a realização do exame de DNA, como feito, se dirimisse qualquer dúvida acerca da paternidade do apelante.

Logo, o ajuizamento de ação que tal não consiste em conduta antijurídica, mas sim, em exercício regular de um direito, de modo que não há falar em indenização por danos morais em razão disso.

Nesse sentido, veja-se julgado desta Turma:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO - OFENSA MORAL NÃO CARACTERIZADA - PLEITO INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.** Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Tais elementos não se encontram reunidos, no caso dos autos, eis que restou demonstrado que o ora requerido, ao ajuizar a ação negatória de paternidade, limitou-se a exercer, regularmente, seu direito de ação, buscando dirimir dúvida surgida especialmente em virtude de comentários por ele ouvidos. O STJ já deixou claro o entendimento que o exercício do direito de ação, sem caráter abusivo, não dá ensejo a indenização por danos morais. A conclusão de que não se encontra configurado, in casu, dano moral indenizável se reforça diante da constatação de que a ação negatória tramitou em

segredo de justiça, não tendo a ora autora sequer alegado que o réu houvesse divulgado indevidamente a existência de dúvida acerca da paternidade da filha.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG. Número do processo: 1.0153.04.037922-1/001. Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 10/08/2006. Data da Publicação: 07/09/2006).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LUCAS PEREIRA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.07.006379-1/002